

# ALIENAÇÃO PARENTAL: uma visão interdisciplinar entre o direito e a psicologia

<sup>1</sup>Fabianne Santana Costa Andrade <sup>2</sup>Fernanda Jovita dos Santos <sup>3</sup>Katia Mendonça <sup>4</sup>Lahiri Lourenço Argollo <sup>5</sup>Monica Suely do Vale Melo

#### **RESUMO**

Este artigo visa a contribuir para o aprofundamento da discussão em torno da Síndrome da Alienação Parental (SAP), a partir de uma visão multidisciplinar da Psicologia Jurídica. Inicia-se por uma contextualização histórica da instituição familiar, chegando à origem da SAP; apresenta-se o conceito e as características desta Síndrome; faz-se análise das suas consequências e, por fim, discutem-se os aspectos psico jurídicos em torno da SAP. Para a construção do trabalho utilizou-se de diferentes fontes bibliográficas eletrônicas e fontes bibliográficas físicas. Estas fontes abordaram a temática e procurou-se responder a todos os objetivos específicos contidos neste trabalho.

Palavras-chave: Alienação parental. Família. Psicologia. Direito.

#### **ABSTRACT**

This article aims to contribute to the deepening of discussion about the Parental Alienation Syndrome (SAP), from a multidisciplinary view of Forensic Psychology. It begins with a historical overview of the family institution, reaching the origin of SAP; presents the concept and the characteristics of this syndrome; any one-way analysis of their consequences, and finally, we discuss the Psychological Aspects Involving Justice around the SAP. For the construction of the work we used different electronic bibliographic sources and physical

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Psicologia do Centro de Ensino Superior de Ilhéus – CESUPI;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Psicologia do CESUPI;

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Acadêmica do Curso de Psicologia do CESUPI;

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Acadêmica do Curso de Psicologia do CESUPI;

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Acadêmica do Curso de Psicologia do CESUPI;

bibliographic sources. These sources addressed the theme and sought to respond to all the specific objectives contained in this work.

Keywords: Parental Alienation. Family. Psychology. Right.

#### Apresentação

A instituição do divórcio, o avanço na igualdade de gêneros e o surgimento de novas estruturas familiares - uniões estáveis, homoafetivas e monoparentais - são alterações sociais surgidas na segunda metade do século XX que, se por um lado denotam a incorporação de novos valores e expressões afetivas nos Estados democráticos de direito, por outro trouxeram consigo novos problemas e desafios aos estudiosos na área das ciências sociais.

Com sua origem nos Estados Unidos, na década de 1980, mais precisamente com os trabalhos do Psiquiatra infantil, Richard Alan Gardner, a Síndrome da Alienação Parental (SAP) é, pois, um evento típico da sociedade pós-moderna, fruto das transformações da sociedade e, mais precisamente, da organização familiar.

A SAP pode ser definida como um transtorno psicológico causado no filho por um dos genitores, denominado cônjuge alienador, contra o outro, o cônjuge alienado, de forma a romper as relações afetivas por mero ato de vingança passional. Ou seja, através de estratégias e discursos arquitetados, um dos lados tenta programar na criança desafeição ou mesmo o ódio contra o outro, a despeito de não existirem razões para tanto (VELLY, 2010).

Na busca por entender este novo fenômeno, as ciências do Direito e Psicologia veemse cada vez mais interdependentes, promovendo o desenvolvimento do ramo da Psicologia Jurídica (VELLY, 2010). Enquanto juízes e operadores do direto necessitam cada vez mais da opinião profissional de psicólogos para a formulação de soluções jurídicas aos conflitos familiares que batem à porta do Judiciário, estes precisam de mais esclarecimentos daqueles sobre as novas leis na seara familiar, de forma a compreender melhor a real situação legal de seus pacientes (BUOSI, 2012).

Este trabalho tem por objetivo contribuir para o aprofundamento da discussão em torno da SAP, a partir da visão multidisciplinar da Psicologia Jurídica. Para tanto, inicia-se com uma breve contextualização histórica da família, bem como uma revisão jurídica da instituição familiar, visando estabelecer a origem da alienação parental. Em seguida, passa-se ao estudo da síndrome, conceituando-a e identificando suas consequências para a criança. Por

fim, analisam-se os aspectos psicojurídicos do transtorno, examinando-se alguns julgados sobre o tema.

#### A formação e evolução histórica da família

Durant (1963) informa que a formação da família é uma invenção dos animais, citando o caso de pássaros e orangotangos monogâmicos por toda a existência. De acordo com o autor, entre os gorilas *savage* é comum se observar grupos familiares, nos quais os casais, mais velhos, sentam-se à sombra de árvores, alimentando-se e fazendo expressiva forma de comunicação, enquanto filhotes brincam ao derredor.

Considera, por consequência, que "As sociedades sem casamento são raras; mas o diligente investigador encontrará muitos casos representativos da transição entre a promiscuidade dos mamíferos inferiores e o regime de casamento dos homens primitivos" (DURANT 1963, p. 57).

Parece haver um consenso entre os historiadores de que os primeiros agrupamentos humanos foram poliândricos, ocorrendo uma gradual restrição da família aos ligados por laços de consanguinidade a partir da sedentarização do homem e do surgimento da civilização. Assim nasceram, na antiguidade, as comunidades gentílicas da Grécia, os nomos do Egito ou clãs hebraicos. Mas foi somente na sociedade romana, no período republicando, que as famílias coletivas deram lugar ao atual modelo nuclear: pai, mãe e filhos (DURANT, 1963).

Ainda que o matriarcalismo tenha predominado na origem de todos os povos, "o crescimento da propriedade transmissível sob a forma de gado e produtos da terra trouxe a subordinação sexual da mulher [...]" (DURANT, 1963, p. 25). Para que os homens pudessem garantir aos seus filhos biológicos a herança dos bens. Novamente é em Roma-Itália que se encontra no *pater familias*, o modelo básico do patriarcalismo dominante por praticamente toda a história da humanidade, no qual o homem "exercia sobre os filhos direito de vida e de morte [...], podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia *in loco filiae*, totalmente subordinada à autoridade marital (*in manu mariti*) [...]" (PEREIRA, 2007, p. 30).

Vários estudiosos Durant, (1963); Cotrim, (1997); Magnoli, (2004); Boulus Junior, (2003) e Vicentino, (2008) afirmam que esse modelo foi reproduzido e aperfeiçoado ao longo da Idade Média e Moderna, especialmente pelo cristianismo ocidental. Somente com o

advento da Revolução Industrial, na transição para a Idade Contemporânea, com sua excessiva necessidade de mão de obra, é que o cenário familiar passa a sofrer alterações. A mulher gradativamente alcança sua independência financeira e, no século XX, busca sua afirmação na sociedade patriarcal, notadamente no movimento de contracultura da década de 1960.

No Brasil, o impacto dessa transformação do papel da mulher na estrutura social e familiar pode ser percebido na evolução do direito pátrio. Durante o Brasil Império, sob a égide da Constituição de 1824, o Regime do Padroado mantinha o instituto do casamento sob o controle eclesiástico, sendo a certidão emitida pela Igreja (BUOSI, 2012). A submissão da mulher e a supremacia do homem era a regra da convivência marital.

Mesmo com a Proclamação da República a situação perdurou, também com a promulgação do Código Civil de 1916, laicizando o matrimônio. Nesse código, a família era "[...] hierarquizada, patriarcal, matrimonializada e transpessoal, de forte conteúdo patrimonialista, uma vez que colocava a instituição em primeiro lugar [...]" (FACHIN, 2001, p. 23).

A grande mudança veio em 1962, a partir da promulgação da Lei nº 4.121, que alterou parte da redação do Código Civil de 1916, provendo à mulher direitos similares ao do homem, no trato da família e do patrimônio. Essa norma preparou o caminho para outra, a Lei nº 6.515, de 1977, que, regulando os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, reconhece pela primeira vez o divórcio.

A legalização do divórcio foi efeito e causa das modificações de atitude da sociedade brasileira. Efeito, pois toda a positivação do direito é sempre uma resposta às exigências sociais. Causa, porque a libertação do casal de um vínculo antes inquebrantável favorece, inegavelmente, o aparecimento de novos modelos comportamentais nas interações entre os indivíduos.

A Constituição de 1988, ao consagrar a dignidade humana como princípio fundamental da República (art. 1°, inciso III), reconhece a mutação dos princípios básicos da organização familiar moderna, descartando o caráter hierárquico e econômico, substituídos pela liberdade, igualdade e, em especial, a afetividade.

Segundo Tepedino (2001, p. 328):

[...] é a pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir todas as normas de direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo no social.

Nesse diapasão, haveria nítida violação ao preceito constitucional qualquer tratamento que estabeleça diferenças entre as espécies de constituição de uma família ou das formas diversas de filiação. Segundo Dias (2007, p. 60), o princípio da dignidade da pessoa humana, aplicado no Direito de Família, "[...] significa, em uma última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares". E, mais adiante, afirma que "Em face do primado da liberdade, é assegurado o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável hétero ou homossexual [...]" (Idem, p.61).

Além da união estável, a Constituição Federal de 1988, explicitamente, aceita a família monoparental, quando define entidade familiar como sendo "a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes" (art. 226, §4°). Com base nesse entendimento é que o judiciário passou a enfrentar a questão da união homoafetiva, especialmente o Supremo Tribunal Federal que, inicialmente, por votação unânime, igualou-a à condição de união estável (05/05/2011) e, logo após (25/10/2011), com apenas um voto em contrário, reconheceu a legalidade da habilitação para o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

Diante deste contexto Bousi (2012, p. 35) relata que as possibilidades de estilos familiares, sob a atual previsão da constituição, praticamente são inesgotáveis, uma vez que bastam existir três características básicas: a estabilidade (excluindo-se relacionamentos sem compromissos ou ocasionais), a afetividade (como o interesse familiar fundamental) e a ostentabilidade (a aparência pública de unidade familiar).

# ALIENAÇÃO PARENTAL: Origem e características

Com base no que foi exposto acerca das transformações da organização familiar em termos históricos e jurídicos, é possível compreender porque a síndrome da alienação parental tem uma origem relativamente recente. Seu nascimento é logo posterior ao da instituição do divórcio.

Antes desta possibilidade legal, a guarda do menor, numa separação de corpos, era indiscutivelmente da mãe, cabendo ao pai o pagamento de pensão alimentícia e visitas esporádicas, muitas vezes um "suplício para os filhos" (PAULO, 2011, p. 08).

Hoje, com a redefinição dos papéis parentais, o pátrio poder foi substituído pelo poder familiar, conforme previsão do art. 1.631 do Código Civil de 2002: "Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade".

Assim, o que era natural passou a ser alvo de disputa dos pais: a guarda dos filhos. A proximidade e a ligação afetiva paterna dos pais com os filhos passaram a ser tão forte quanto a materna, "e quando da separação, desejam manter de forma mais estreita o convívio com eles. Não mais se contentam com visitas esporádicas e fixadas de forma restrita" (DIAS, 2010, p. 15).

A literatura especializada no tema Dias, (2007); Bousi, (2012); Paulo, (2011) e Velly, (2012) é unânime em apontar a disputa da guarda dos filhos pelos pais como a origem da síndrome. Quando ocorre a ruptura conjugal de forma conflituosa, o cônjuge ressentido, agindo de forma vingativa, realiza verdadeira campanha depreciativa do outro, objetivando enfraquecer ou mesmo eliminar os vínculos afetivos dos filhos com o alvo dos ataques.

Vale ressaltar que nem toda separação judicial propicia o fenômeno. Enquanto no divórcio consensual as partes buscam o acordo para dissolução do casamento, no divórcio litigioso a parte autora procura provar a conduta desonrosa da parte demandada, desqualificando-a no trato da afeição familiar.

O criador da expressão Síndrome da Alienação Parental, Gardner (2002, p. 02), assim conceitua a SAP:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Embora possa ser perpetrada por qualquer das partes, o perfil da maioria dos casos registrados é de uma ação materna contra o pai. Sentindo-se traída, abandonada e desprestigiada com o rompimento do matrimônio, a mãe transfere para o filho seus sentimentos na posição de vítima, manipulando-o e isolando-o do convívio paterno, numa verdadeira chantagem emocional.

#### Lagrasta Neto (2011, p. 148) afirma que:

Esse afastamento acaba por obrigar a criança ou adolescente a participar da patologia do alienador, convencidos da maldade ou incapacidade do alienador e impedidos de expressar quaisquer sentimentos, pois, caso o façam, poderão descontentar o alienador, atemorizados de perder também a convivência ou o "amor" deste, que os chantageia mostrando-se como vítima de "abandono".

Buosi (2012) deslinda o procedimento, enquadrando-o com um processo de implantação de falsas memórias, levando a criança a desenvolver uma resistência injustificada contra o pai, por fatos que nunca ocorreram. Repete expressões ouvidas da mãe, quando descreve o pai, tais como "mentiroso" ou "abandonador". Quando questionada sobre a origem dessas ideias, recusa-se a aceitar que tenham sido implantadas pela mãe, defendendo a originalidade e autonomia dos sentimentos.

Para ilustrar tal atitude, tome-se um exemplo da conduta do alienador e dos efeitos sobre a criança Silva, (2008, p. 30) relata que:

Trata-se de um garoto de oito anos, o qual chamarei de Rodrigo, com pedido de regulamentação de visitas e tratamento psicológico para os filhos, a pedido do pai. A mãe apresenta-se muito resistente, enfatizando que só veio ao consultório por causa da assistente social do Fórum. Apresenta um discurso paranóico, dizendo que o advogado dela não lhe deu nenhuma informação e que não quis levá-la a audiência; que a promotora é amiga do ex-marido; que a assistente social mentiu e inventou as informações contidas no relatório, que os dados do colégio - que estão nos autos - não são verdadeiros e, tampouco, as declarações do ex-marido.

Não poupa o filho do seu ódio em relação ao ex-marido em momento algum. Na recepção do consultório falou, na frente do filho, que o pai não presta, que não quer saber dos filhos, que os abandonou e que não deixará os filhos participarem da perícia junto com o pai. Rodrigo apresentou-se meio "curioso" quando o encontrei na recepção com sua mãe. Ao convidá-lo para entrar, olhou para a sua mãe, esperando uma aprovação. Esta imediatamente disse que ele não queria entrar sozinho e pediu para entrar junto. Pedi a ela que aguardasse um pouquinho, que iria mostrar o consultório para Rodrigo e, caso ele quisesse, a chamaria para ficar um pouco com ele. Rodrigo entrou comigo e não pediu para chamar a sua mãe durante toda a sessão. Olhou todo o consultório, os jogos e brinquedos. Jogamos um jogo de memória, que os pares eram formados por um bicho adulto em uma peça e por dois filhotes noutra. Ora Rodrigo referia que os "filhinhos" estavam com o papai, e ora com a mamãe. Pergunto se ele também gostaria de estar ora com a mamãe e ora com o papai, e ele fala que não sabe. Depois fala que não, porque o pai é um mentiroso. Diante da minha pergunta sobre qual seria a mentira a ele contada, Rodrigo diz não saber, não lembrar, mas imediatamente afirma que a mãe sabe, a mãe conhece. Rodrigo internaliza o discurso da mãe e o reproduz como se fosse o dele, como se assim tivesse vivenciado.

Ao "arrumar" a casinha de brinquedos, Rodrigo tira todos os bonecos que apresentam uma grande família, deixando só o pai e o filho morando na casa. Pergunto porque, e ele fala que assim está melhor, que o pai está separado. Pergunto se ele quer morar só com o pai, ele limita-se a dizer que o pai mente. No desenho da família, incluem a mãe, o irmão, ele e o pai. O pai de mão com o filho, e pairando sobre a cabeça dos filhos dois pesos: um, que ele chama peruca, de tamanho muito maior que a cabeça, num formato de uma grande pedra, e, na do maior, uma "bazuca".

A ação nefasta da alienadora pode inclusive levar a constituição de crimes inexistentes perpetrados pelo pai contra o menor. Não é incomum "denúncias" de abuso sexual, que acabam sendo confirmadas pelas crianças, convencidas da ocorrência pela implantação de falsas memórias. Bousi (2012) alerta que, segundo publicações norte-americanas, cerca de 30% dos alegados incestos são falsos, número esse também aplicado aos casos registrados no Brasil.

A identificação da síndrome pode não ser tão óbvia e simples à primeira vista, uma vez que cada ser humano é único e reage de forma própria quando submetido a situações emocionalmente estressantes. Às vezes ocorre uma separação quando os filhos são demasiados pequenos e o pouco contato com o pai pode levar a uma reação natural no menor de estranhamento, já que os laços afetivos não tiveram tempo de se desenvolver.

Geralmente, a identificação é feita a partir da análise da conduta dos agentes alienadores. Gardner (2002, apud SILVA, 2008) aponta algumas destas condutas, tais como não repassar aos filhos os contatos telefônicos, criar atividades diversas aos filhos nas horas de visitação do genitor, insultar e desvalorizar o alienado diante dos filhos, envolver pessoas próximas da família na trama, ameaçar os filhos de punição diante de qualquer tentativa de contato, proibir conversações sobre o genitor, cercear informações médicas/escolares, mudanças para locais distantes que impeçam o contato, entre outras.

Segundo a Associação de Pais e Mães Separados (APASE), cerca de 80% dos filhos de divorciados já foram vítimas de algum tipo de alienação parental (BOUSI, 2012).

## Consequências da Alienação Parental

Lembrando-se dos aspectos físicos estabelecidos pela genética, onde fica óbvio que todo ser precisa igualmente do pai e da mãe para ser gerado, existem estudos que investigam sobre uma necessidade emocional da manutenção da convivência com ambos os genitores

durante o desenvolvimento infanto-juvenil (BOUSI, 2012). A literatura aponta para diversas consequências do rompimento do contato afetivo com um dos genitores, uma vez instalada a SAP.

Rosa (2008) explica que quando esta síndrome se instala, diversos efeitos podem ser provocados na criança, variando de acordo com a idade, personalidade e o tipo de vínculo que ela possuía com os pais antes da separação. O autor afirma que normalmente aparecem conflitos generalizados como: ansiedade, medo, insegurança, isolamento, depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades na escola, dupla personalidade, entre outros.

Merece destaque a depressão infantil, que pode ser reativa à SAP. Isto porque a dinâmica familiar, ao mesmo tempo em que pode promover condições da criança se integrar e conquistar um Eu, no caso da SAP pode também servir de condição adversa ao desenvolvimento emocional saudável, levando a criança a experimentar sofrimento psíquico que poderá ser manifestado por meio de alterações de humor além de possíveis enfermidades (YAEGASHI et al. 2011).

Faccini (2011) cita o estudo de Moné e Biringen (2006) sobre os efeitos da alienação parental nos filhos, numa amostra de 227 estudantes universitários a partir de três aspectos principais: primeiro os efeitos da alienação sobre os sentimentos e lembranças dos relacionamentos de infância; segundo, os efeitos da alienação sobre a percepção da relação adulto-criança e, por último, a possibilidade de alienação nas famílias intactas e divorciadas. Os resultados encontrados sugeriram que o sentimento de alienação é inversamente relacionado com a qualidade dos relacionamentos entre pais e filhos durante a infância e adolescência podendo ser identificado tanto em famílias intactas como em famílias divorciadas. Além disso, os autores concluem que o conflito parental é um melhor indicador da ocorrência de alienação do que o estado civil dos pais.

Baker (2005, apud FACCINI, 2011), realizou um estudo sobre os efeitos de longo prazo da alienação parental sobre a criança. Analisou 38 pessoas, com idade entre 19 e 67 anos, sendo 14 homens e 24 mulheres, que afirmaram terem vivenciado a alienação parental quando crianças. A maioria dos participantes relatou sofrimento devido a uma autoimagem negativa por ter compactuado com os sentimentos do alienador. Cerca de 70% ofereceu relatos de episódios de depressão na vida adulta. Problemas com álcool e / ou drogas foram relatados por um terço da amostra, sendo que alguns reconheceram uma relação da

dependência química com os sofrimentos decorrentes da alienação. Também foram relatadas ocorrências de insegurança, baixa auto-estima, falta de confiança nos outros e em si mesmo e dificuldade de tomar decisões. Houve, ainda, relatos de divórcios e da repetição da experiência de alienação com seus próprios filhos, em 50% dos que já tinham os próprios filhos. No que se refere à escolha de um parceiro, muitos relatos admitiram existir semelhanças entre o comportamento do parceiro escolhido e do genitor alienador, no que se refere a uma tendência de exercer um excessivo grau de controle na relação.

Com base na literatura é possível deduzir que a SAP é uma grave ameaça ao desenvolvimento infanto-juvenil, cujas graves consequências poderão se refletir por toda a vida de suas vítimas. Denúncias por parte dos genitores alienados, parentes, e associações civis e profissionais, bem como avaliações de peritos em processo judiciais, obrigaram os operadores do Direito a debaterem a questão no âmbito jurídico.

## O Direito e a Alienação Parental

Oficialmente, a SAP passou a ser objeto de atenção do direito brasileiro em 26 de agosto de 2010, data em que entrou em vigor a Lei nº 12.318, tratando especificamente da questão. Todavia, seria injusto dizer que a ordem jurídica, antes desta lei, não oferecia proteção ao menor.

Desde a promulgação da Carta Maior, em 05 de outubro de 1988, os cuidados com relação à integridade física e moral das crianças têm sido progressivamente maiores. Como já apontado, a Constituição elegeu como um dos fundamentos da República Federativa Brasileira a dignidade da pessoa (art. 1°, inciso III).

Mais além, em seu art. 227 estabelece que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Avançando no tema, os legisladores editaram a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Logo em seu art. 1º, o ECA de plano esclarece dispor "[...] sobre a proteção integral à criança e ao adolescente."

Em seus art. 4° e 5° determina o dever de prestação de socorro ao menor bem como o de punir qualquer ato ou omissão que viole seus direitos:

Art. 4° [...]

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

[...]

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, **punido na forma da lei qualquer atentado, por <u>ação</u> ou <u>omissão</u>, aos seus direitos fundamentais.** 

Já os arts. 17 e 18 garante o menor contra qualquer ato ameaçador a sua integridade:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da **integridade física**, **psíquica** e **moral** da criança e do adolescente, abrangendo a **preservação da imagem**, da **identidade**, da autonomia, dos **valores**, **ideias** e **crenças**, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de **todos** velar pela dignidade da criança e do adolescente, **pondo- os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor**." (ECA)

Portanto, muito antes da Lei nº 12.318/10 o direito se mobilizava em defesa do menor, inclusive em casos de SAP. A jurisprudência anterior nesse sentido é ampla (datas grifadas):

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental. Apelo provido em parte. (Apelação Cível Nº 70016276735, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 18/10/2006)

GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravo. (Apelação Cível  $N^{\rm o}$  70014814479 , Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em  $\underline{14/03/2006})$ 

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO À MÃE/GUARDIÃ DE CONDUZIR O FILHO À VISITAÇÃO PATERNA, COMO ACORDADO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. INDÍCIOS DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GUARDIÃ QUE RESPALDA A PENA IMPOSTA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70023276330, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 18/06/2008)

No entanto, são inegáveis os benefícios trazidos por uma lei específica para tratar da Alienação parental, "[...] na medida em que assinala ao público em geral, incluindo operadores do direito e da psicologia, a existência dos fatos de alienar parentalmente [...]" (Buosi, 2012, p. 43). De fato, ao declarar a alienação parental pela lei retira-a da obscura área das discussões teóricas, impedindo que advogados e juízes, por ignorância, estratégia jurídica ou preconceito, simplesmente negassem a validade dos estudos desenvolvidos na área.

Interessante notar que o legislador não limitou a ocorrência da alienação aos atos dos pais, mas a qualquer um que atente contra laços afetivos de menores sob sua guarda, conforme o art. 2º da Lei nº 12.318/2010, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II dificultar o exercício da autoridade parental;
- III dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Outra curiosidade do artigo supracitado é a desnecessidade do repúdio ao alienado para que se configure a alienação. Em havendo prejuízo ou mesmo ameaça ao vínculo afetivo do menor para com seu genitor, já estará configurado o ato de alienação parental.

Os róis de atos de alienação parental elencados nos incisos citados são exemplificativos, como um bem declarado pelo parágrafo único, visto que as possibilidades são quase infinitas e impossíveis de serem todas previsíveis.

Outro destaque da lei foi o reconhecimento da necessidade do profissional da psicologia como um auxiliar da Justiça em muitos casos de alienação parental (art. 5°). As nuances comportamentais fogem ao domínio epistemológico do magistrado. A não ser nas situações em que os atos de alienação estão em flagrante evidência, somente o laudo pericial de um psicólogo poderá por fim à dúvida.

Entretanto, ousa-se aqui afirmar que em todas as ações onde seja arguido o tema, por qualquer das partes ou testemunhas, deverá vinculantemente o juiz submeter ao perito o questionamento por exigência do Princípio da Proteção do Interesse do Menor. Até mesmo porque, em não o fazendo, o juiz favorecerá que teses contrárias, em grau recursal, consigam acórdão reformador da sentença prolatada em primeira instância, ordenando a realização da perícia negligenciada.

Para evitar a lentidão da prestação jurisdicional, considerando-se que o risco de dano ao desenvolvimento do menor pode ser grave e até mesmo irreversível, o artigo 4º prevê a prioridade na tramitação bem como a urgência dos atos processuais:

Art. 4º. Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Por fim, não basta a simples detecção da alienação em andamento. Ao magistrado cabe adotar medidas necessárias e suficientes para estancar o cometimento do dano, que podem variar da simples advertência a suspensão da autoridade parental, sempre no melhor interesse da vítima:

Art.  $6^{\circ}$  Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III estipular multa ao alienador;
- IV determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art.  $7^{\circ}$  A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

A lei não passou ilesa de críticas. Conforme esclarece Buosi (2012), o Conselho Federal de Psicologia-CFP designou a psicóloga Cynthia Rejanne Ciarallo para analisar o anteprojeto colocado para apreciação pública antes de sua promulgação. Em síntese, a psicóloga levanta como pontos negativos a excessiva intervenção do Estado nas relações privadas, a dificuldade do Judiciário em efetivar a proteção do menor com as leis anteriores e a necessidade de cautela para não provocar inversão de papéis entre o alienador e o alienado sem efetivamente resolver o problema.

A análise geral da literatura sobre o tema, entretanto, apesar dos problemas levantados, toma como benéfica a edição da norma por respaldar ações mais efetivas pelo Poder Judiciário.

## **Considerações Finais**

Como visto, as últimas décadas foram marcadas por profundas alterações na instituição familiar. O movimento de contracultura desconstituiu o antigo patriarcalismo e a redemocratização do país, finda a ditadura militar, erigiu a liberdade e a igualdade como princípios basilares da sociedade.

A libertação da mulher da subjugação econômica, política e social, a consolidação de estatuto jurídico do divórcio e a maior tolerância com as relações homoafetivas e monoparentais alteraram, de forma inquestionável, a interação dos membros familiares.

Ao lado das conquista e avanços, novos desafios à manutenção da homeostase coletiva e individual. A Síndrome da Alienação Parental é um desses sintomas dos "novos tempos" que demandam a dedicação de operadores do Direto e da Psicologia.

Há que se lembrar de que o processo envolve não apenas duas vítimas - o genitor alienado e o filho instrumento da alienação - mas também o próprio alienador. Afinal, não é este o prisioneiro das expressões mais básicas da dor, da mágoa e da vingança? Se o alienador não estiver sendo motivado e guiado cegamente pelas paixões, sua psicopatia será outra que não a SAP, visto que estará submetendo a própria prole a sérias sequelas emocionais - sobrepujando inclusive o instinto materno/paterno de preservação - pelo simples prazer de observar o sofrimento alheio.

O tratamento, portanto, apresenta desafios de ordens emocionais, éticas, morais e humanitárias. Qualquer solução que se busque dar à alienação parental necessita, pois, considerar as necessidades de todos os envolvidos e não apenas de parte.

Nesse *mister*, o Poder Judiciário, limitado que é pelo Princípio da Inércia que impede qualquer movimentação antes que o poder judiciário seja acionado por alguma parte interessada ou por denúncias, tende a utilizar-se da guarda compartilhada, evitando a supremacia de um dos cônjuges sobre os menores, dificultando a ação negativa de qualquer deles. Os psicólogos, por sua vez, não podem resumir seu papel a auxiliares da justiça, ainda que indiscutivelmente fundamentais nas análises dos processos. Porém podem e devem, através de suas entidades de classe e associações, promover ações profiláticas por meio da difusão da discussão coletiva do problema.

Seja qual for o caminho, medidas urgentes precisam ser tomadas. Os danos às crianças, as maiores vítimas da alienação parental, podem muitas vezes ser irreparáveis, gerando consequências que podem perdurar pelo resto de suas vidas.

#### REFERÊNCIAS

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental:** uma interface do Direito e da Psicologia. Curitiba: Juruá, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Incesto e alienação parental:** realidades que a justiça insiste em não ver - de acordo com a Lei 12. 318/2010. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DURANT, Will. Nossa herança oriental. Rio de Janeiro: Record, 1963.

FACCINI, Andréa. **Vínculos afetivos e capacidade de mentalização na alienação parental.** Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: <a href="http://bdtd.unisinos.br/tde\_arquivos/14/TDE-2011-11-08T154249Z-1582/Publico/AndreaFaccini.pdf">http://bdtd.unisinos.br/tde\_arquivos/14/TDE-2011-11-08T154249Z-1582/Publico/AndreaFaccini.pdf</a> Acessado em: 01/10/2012.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio:** uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do direito de família brasileiro contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2002. Tradução para o português por Rita Fadeali. Disponível em: <a href="http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente">http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente</a> Acessado em: 05/10/2012

LAGRASTA NETO, Caetano. A lei nº 12.318/10 de alienação parental. In: LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio; Simão, José Fernando. **Direito de Família:** novas tendências e julgamentos emblemáticos. São Paulo: Atlas, 2011.

PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação parental:** identificação, tratamento e prevenção. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões e Sucessões, Belo Horizonte, v. 19, dez/jan. 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v. 5, 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ROSA, Felipe Niemezewski da. **A Síndrome de Alienação Parental nos casos de separações judiciais no Direito Civil brasileiro.** Trabalho de Conclusão do Curso de Bacharelado em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2008. Disponível em:

<a href="http://www.pucrs.br/direito/graduacao/tc/tccII/trabalhos2008\_1/felipe\_niemezewski.pdf">http://www.pucrs.br/direito/graduacao/tc/tccII/trabalhos2008\_1/felipe\_niemezewski.pdf</a> Acessado em: 07/10/2012

SILVA, Evandro Luiz. et. al. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião:** aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e Sindrome de Alienação Parental**: o que é isso? Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VELLY, Ana Maria Frota. **A Síndrome de Alienação Parental:** uma visão jurídica e psicológica. Trabalho apresentado no II Congresso de Direito de Família do Mercosul com apoio do IBDFAM, 2010. Disponível em: <a href="http://www.vnaa.adv.br/artigos/ibdfam.pdf">http://www.vnaa.adv.br/artigos/ibdfam.pdf</a> Acessado em: 04/10/2012.

YAEGASHI, Ana Carolina; MAINARDES, Sandra Cristina Catelan; YAEGASHI, Solange Franci Raimundo. **Síndrome de Alienação Parental como fator de risco para a depressão infantil:** possibilidades de intervenção. Trabalho apresentado no VIIII EPCC – Encontro Internacional de Produção Científica Cesumar, Maringá (PR), 2011. Disponível em: <a href="http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/ana\_carolina\_yaegashi1.pdf">http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/ana\_carolina\_yaegashi1.pdf</a> Acessado em: 02/10/2012.